



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17.744/2020

Objeto: Inspeção Especial de Contas – Despesas decorrentes do Contrato nº 059/2018
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Prefeitura Municipal de Mamanguape. Inspeção Especial de Contas. Contrato nº 059/2018. Prestação de serviços de Limpeza Urbana. Índícios de irregularidades nos pagamentos. Necessidade de interrupção dos pagamentos. Legitimidade do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. PRESENTES FUMAÇA DO BOM DIREITO E O PERIGO NA DEMORA. Adoção de Medida Cautelar de Suspensão prevista no art. 195 da RN TC 010/2010 (RI-TCE/PB). Referendo do ato preliminar da Decisão Singular DS1 – TC 00093/2020.

ACORDÃO AC1 TC 1531/2020

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do presente processo de Inspeção Especial, formalizada a partir de análise evidenciada no Relatório de Acompanhamento da Gestão Municipal, em face da execução contratual decorrente da Concorrência nº 001/2017 e Contrato nº 059/2018, cujo objeto é a prestação de serviços de Limpeza Urbana no Município de Mamanguape – PB, com valor pago, no período de janeiro a agosto de 2020, no total de R\$ 2.687.647,40.

CONSIDERANDO os índícios de irregularidades em relação aos pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal de Mamanguape, decorrentes da execução do Contrato nº 059/2018¹

¹ Constatações da Auditoria: Consta no relatório técnico que a administração municipal não está realizando qualquer pesagem que comprove o montante dos resíduos domiciliares, de entulho ou de poda, antes da efetivação dos pagamentos decorrentes desses serviços de coleta. Essa ocorrência está evidenciada nos documentos que constam no Doc. TC nº 59.229/20, visto que, nessa documentação, não há registro de pesagem de cada tipo de material coletado, apesar de os pagamentos serem realizados com base no total de toneladas recolhidas e transportadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17.744/2020

CONSIDERANDO a presença da fumaça do bom direito e, também, o perigo na demora, de modo a justificar a adoção de providências urgentes e efetivas, com vistas a que sejam sanados eventuais danos ao erário do Município de Mamanguape;

CONSIDERANDO, também, a competência das Câmaras em referendar Medidas Cautelares nos processos de sua competência (Art. 18, inciso IV, "b" do Regimento Interno);

ACORDAM os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em referendar a Decisão Singular DS1 TC 0093/2020 do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, nos seguintes termos:

1. Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando à gestora da Prefeitura Municipal de Mamanguape, Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, que se abstenha de dar prosseguimento aos pagamentos decorrentes da execução do contrato nº 059/2018, até decisão final do mérito;
2. Determinar citação dirigida à Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, para adoção de providências, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa acerca de Relatório Técnico, às p. 538/542, notadamente, para justificar a discrepância no método de avaliação de prestação do serviço, ante à ausência de pesagem obrigatória, conforme estabelece o contrato, no prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso.
3. Determinar a Oitiva da Auditoria sobre a matéria, após a apresentação da defesa e comprovação das providências adotadas.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB– 1ª Câmara Virtual
João Pessoa, 29 de outubro de 2020.

Assinado 6 de Novembro de 2020 às 09:34



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 5 de Novembro de 2020 às 10:01



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 5 de Novembro de 2020 às 17:01



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO